

Sanções da UE, Dignidade Humana e o Caso Hüseyin Doğru: Uma Análise Jurídica (Expandida)

Na União Europeia contemporânea, as sanções direcionadas tornaram-se um instrumento cada vez mais central da governança preventiva. Projetadas para combater o terrorismo, a proliferação, operações cibernéticas e ameaças híbridas, essas medidas são formalmente administrativas e precaucionárias, e não punitivas. No entanto, os seus efeitos práticos podem aproximar-se — e por vezes exceder — os de penalidades criminais.

O caso de Hüseyin Doğru, um jornalista alemão que, segundo relatos, ficou durante períodos prolongados sem acesso a fundos suficientes para garantir comida e necessidades básicas para a sua família após a sua designação num regime de sanções da UE, ilustra uma tensão profunda na ordem jurídica europeia. O compromisso constitucional da União com a **dignidade humana, proporcionalidade e proteção judicial efetiva** coexiste com mecanismos regulatórios capazes de produzir isolamento socioeconómico severo.

II. História e Contexto Regulatório do Caso

Hüseyin Doğru, jornalista sediado em Berlim de origem turco-curda, fundou a plataforma em língua inglesa *red.media*, ligada à AFA Medya. O meio de comunicação focava-se, segundo relatos, em perspetivas anticoloniais e de esquerda e forneceu cobertura extensiva de manifestações pró-palestinas e do conflito em Gaza, criticando frequentemente as posições políticas da Alemanha e da UE.

Em 20 de maio de 2025, o Conselho da União Europeia designou Doğru e o seu meio de comunicação num quadro de sanções que aborda ameaças híbridas e desestabilização. A inclusão citava alegado envolvimento em atividades de manipulação de informação ligadas a interesses estratégicos russos.

Crucialmente:

- a designação foi **administrativa e não criminal**;
- nenhuma acusação, condenação ou audiência adversarial de prova precedeu as medidas restritivas.

As consequências incluíram:

- congelamento integral de ativos;
- restrições de viagem e entrega de documentos;
- proibição de prestação de recursos económicos;
- efeitos indiretos no acesso financeiro de membros da família.

Os pedidos de reconsideração foram rejeitados em setembro de 2025. Os processos de anulação permanecem pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia. A litigância doméstica intensificou-se após os bancos recusarem libertar fundos autorizados para subsídios de subsistência, culminando na rejeição de auxílio de emergência pelo tribunal distrital de Frankfurt em março de 2026.

III. A Natureza Jurídica das Sanções Direcionadas da UE: Medidas Preventivas com Efeitos Quase Penais

As sanções direcionadas da UE ocupam uma posição doutrinal ambígua.

Formalmente, são:

- **medidas administrativas preventivas**
- destinadas a perturbar redes e operações de influência
- justificadas por competências de relações externas e segurança.

Substancialmente, porém, podem gerar:

- exclusão financeira a longo prazo;
- estigma reputacional;
- restrições à mobilidade e atividade profissional;
- dependência da discricionariedade administrativa para recursos de sobrevivência.

Esta natureza dual foi reconhecida na jurisprudência marcante do Tribunal de Justiça da União Europeia, particularmente em *Kadi v Council*, que afirmou que **mesmo as sanções motivadas por segurança permanecem sujeitas a revisão integral quanto à proporcionalidade e conformidade com direitos fundamentais**.

O caráter preventivo das sanções não elimina a sua capacidade de interferir profundamente com:

- direitos de propriedade,
- vida privada e familiar,
- liberdade de expressão,
- garantias de subsistência mínima.

Assim, o desafio doutrinal reside em garantir que **a racionalidade preventiva não eclipse a accountability constitucional**.

IV. Primazia do Direito da UE e o Papel dos Tribunais Nacionais

O raciocínio do tribunal de Frankfurt parece refletir uma interpretação restritiva da primazia do direito da UE derivada de casos como *Costa v ENEL* e *Simmenthal*. Estas decisões estabelecem, de facto, que o direito nacional deve ceder perante medidas da União diretamente aplicáveis.

No entanto, a primazia opera **dentro de um ecossistema constitucional que inclui garantias de direitos fundamentais incorporadas no próprio direito da UE.**

Os tribunais nacionais, portanto, retêm várias obrigações:

1. **Interpretação conforme aos direitos** Devem interpretar os regulamentos de sanções — incluindo derrogações humanitárias — à luz da Carta da UE.
2. **Análise de proporcionalidade das medidas de implementação** As práticas bancárias e decisões administrativas de execução permanecem sujeitas a revisão.
3. **Mecanismo de reenvio prejudicial** Quando a interpretação ou validade for incerta, os tribunais devem envolver o Tribunal de Justiça da União Europeia em vez de tratar as sanções como normativamente absolutas.

A questão chave não é, portanto, um conflito binário entre primazia e dignidade, mas a **extensão da margem interpretativa dentro do próprio direito da UE.**

V. Derrogações Humanitárias e o Teste de Proporcionalidade

Os regimes de sanções da UE tipicamente contêm derrogações que permitem o acesso a fundos necessários para:

- comida,
- renda,
- tratamento médico,
- despesas legais.

A eficácia destas salvaguardas deve ser avaliada usando o quadro clássico de proporcionalidade da UE.

1. Objetivo Legítimo

Combater ameaças híbridas e manipulação de informação constitui um objetivo reconhecido da ação externa da UE.

2. Adequação

As restrições financeiras podem plausivelmente reduzir a capacidade de financiar atividades desestabilizadoras.

3. Necessidade

Surge uma questão crítica:

É o congelamento bancário abrangente necessário quando as autoridades autorizaram subsídios de subsistência?

Se existirem alternativas menos restritivas — como contas monitorizadas ou mecanismos de desembolso supervisionados — a necessidade pode não estar satisfeita.

4. Proporcionalidade *stricto sensu*

Quando a execução arrisca mergulhar um indivíduo e crianças dependentes na miséria, o equilíbrio entre objetivos de segurança e dignidade humana torna-se constitucionalmente agudo.

A falha em operacionalizar derrogações humanitárias pode, portanto, transformar sanções formalmente direcionadas em **instrumentos de facto de exclusão socioeconómica**.

VI. Garantias Constitucionais Alemãs e Jurisprudência sobre Subsistência Mínima

A Lei Fundamental alemã consagra:

- inviolabilidade da dignidade humana (Art. 1 GG),
- liberdade geral (Art. 2 GG),
- proteção da propriedade (Art. 14 GG),
- o princípio do Estado social (Art. 20 GG).

A jurisprudência constitucional alemã reconhece uma **obrigação estatal de garantir condições para uma existência mínima digna**.

Embora as sanções derivem do direito da UE, a sua implementação por autoridades nacionais e instituições financeiras deve permanecer compatível com estes padrões constitucionais. Quando práticas de execução arriscam privação prolongada de bens essenciais, podem surgir questões de **proporcionalidade constitucional e responsabilidade estatal indireta**.

VII. Carta da UE e Obrigações da Convenção

A Carta da UE garante:

- dignidade,
- vida familiar,
- liberdade de expressão,
- propriedade,
- recurso judicial efetivo.

Proteções paralelas existem ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

A jurisprudência da Convenção tem reconhecido cada vez mais **obrigações positivas** que exigem aos Estados prevenir condições de privação material severa quando tais condições forem atribuíveis a ação estatal ou quadros regulatórios.

Assim, a questão não é apenas se as sanções são lícitas em princípio, mas se **a sua execução prática respeita limiares humanitários mínimos**.

VIII. Efeitos Colaterais e o Arrefecimento da Solidariedade Civil

Um dos aspetos mais distintivos do caso Doğru diz respeito ao risco jurídico enfrentado por terceiros que prestam assistência humanitária.

Ao abrigo da legislação alemã de implementação de sanções, prestar apoio material a indivíduos listados pode constituir infração criminal. Este risco pode estender-se a:

- compras de mercearia,
- suprimentos para bebés,
- assistência habitacional.

Mesmo na ausência de processos ativos, o ambiente regulatório pode gerar um **efeito inibidor** em redes informais de solidariedade.

De uma perspectiva de direitos humanos, as sanções podem assim reestruturar o **panorama de risco jurídico da sociedade civil**, estendendo a dissuasão para além do indivíduo listado.

Este fenómeno pode ser conceptualizado como:

impacto colateral nos direitos fundamentais — onde medidas preventivas restringem indiretamente o exercício da solidariedade, associação e ação humanitária.

Tais efeitos levantam questões complexas quanto à proporcionalidade e legitimidade democrática.

IX. Proteção Intercalar e a Possibilidade de Medidas da Regra 39

A Regra 39 do Regulamento do Tribunal permite ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos indicar medidas interinas quando existir risco iminente de dano irreparável.

Embora tradicionalmente aplicada em casos de deportação ou urgência médica, a jurisprudência em evolução sugere que **privação humanitária severa ligada a ação estatal** também pode atingir o limiar exigido.

No entanto, o Tribunal aplica um padrão elevado de urgência e clareza probatória. Aplicações bem-sucedidas provavelmente exigiriam:

- documentação detalhada da privação,
- prova de recursos domésticos ineficazes,

- demonstração de risco para crianças dependentes.

O alívio interino poderia potencialmente exigir que as autoridades nacionais **garantissem acesso efetivo a fundos de subsistência autorizados** pendente a decisão final.

X. Externalismo Humanitário e Credibilidade Interna do Poder Normativo da UE

A União Europeia posiciona-se globalmente como um ator humanitário líder, financiando respostas a fome, deslocação e conflito armado. Este envolvimento humanitário externo faz parte da identidade da União como poder normativo.

Contudo, casos em que indivíduos sancionados e as suas famílias enfrentam privação financeira prolongada em território da UE podem gerar uma perceção de inconsistência.

O Artigo 7.º do TFUE exige coerência entre as políticas da União. Se as salvaguardas humanitárias existirem na legislação de sanções mas falharem na prática, surgem questões quanto a:

- expectativas legítimas,
- proporcionalidade,
- credibilidade sistémica dos compromissos com direitos fundamentais.

O paradoxo não é meramente retórico. Diz respeito à **sustentabilidade interna da legitimidade da UE**.

Uma ordem jurídica que enfatiza a dignidade externamente deve demonstrar capacidade operacional para prevenir emergências humanitárias na sua própria jurisdição.

XI. Conformidade Bancária, Sobre-Execução e Responsabilidade Potencial

As instituições financeiras operam sob fortes incentivos para evitar violações de sanções, que podem acarretar penalidades regulatórias severas. Este ambiente encoraja a **sobre-conformidade**, incluindo recusa generalizada em processar transações autorizadas.

A possibilidade de responsabilidade depende de:

- clareza da autorização administrativa,
- padrões de negligência ao abrigo do direito civil nacional,
- causalidade entre a recusa e o dano demonstrável.

Embora a accountability jurídica dos bancos permaneça complexa, os tribunais podem escrutinar cada vez mais se **práticas de evitação de risco minam a eficácia das derrogações humanitárias**.

XII. Perspetivas de Correção Judicial

Múltiplas vias de reparação jurídica permanecem:

- revisão em apelação nos tribunais alemães;
- queixa constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal;
- processos de anulação perante o Tribunal de Justiça da União Europeia;
- potencial aplicação ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Caso violações sejam estabelecidas, os remédios poderiam incluir:

- indemnização ao abrigo de doutrinas de responsabilidade estatal,
- anulação da inclusão,
- garantias humanitárias interinas,
- danos ao abrigo do Artigo 41.º da CEDH.

O esclarecimento judicial poderá também moldar o desenho futuro de sanções ao definir **padrões operacionais mínimos para salvaguardas humanitárias**.

XIII. Conclusão: Governança de Segurança e a Primazia da Dignidade Humana

O caso Dođru ilumina uma tensão estrutural na governança europeia moderna. Os regimes de sanções preventivas procuram proteger os sistemas democráticos de desestabilização encoberta. No entanto, quando implementados de forma rígida ou sem mitigação humanitária efetiva, podem produzir condições que se aproximam de privação com risco de vida.

O desafio para os tribunais europeus não é, portanto, dismantelar a política de sanções, mas **articular limites principiológicos que garantam que as medidas preventivas de segurança permaneçam ancoradas no humanismo constitucional**.

Em última análise, a credibilidade da ordem jurídica europeia depende da sua capacidade de reconciliar a resiliência estratégica com a promessa fundacional de que **a dignidade humana não é condicional — mesmo em tempos de confronto geopolítico**